

**DEZEMBRO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1888 - ANO 64**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

SIMPLES NACIONAL - NORMAS GERAIS - CONSOLIDAÇÃO - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018) ----- [REF.: IR6469](#)

SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (RESOLUÇÃO CGSN Nº 156/2020) ----- [REF.: IR6468](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - FONTE - SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO - TRIBUTAÇÃO - REGIME DE RECONHECIMENTO - DESPESAS DE CUSTEIO - DEDUTIBILIDADE - LIVRO-CAIXA - OBRIGATORIEDADE ----- [REF.: IR6470](#)

-IR - PESSOA FÍSICA - DESPESAS COMUNS ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA - LIVRO-CAIXA - DEDUTIBILIDADE ----- [REF.: IR6471](#)

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - DÉBITOS CONSOLIDADOS EM PARCELAMENTO - PERT - JUROS DE MORA - DESPESA FINANCEIRA - CARACTERIZAÇÃO - DEDUTIBILIDADE ----- [REF.: IR6472](#)

- IR - PESSOA FÍSICA - DESPESAS MÉDICAS - SEGURO-SAÚDE EMPRESARIAL - DEDUTIBILIDADE ----- [REF.: IR6473](#)

- IR - PESSOA JURÍDICA - PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - CLIENTES DOMICILIADOS NO EXTERIOR - DEDUTIBILIDADE - CONDICIONANTES - NECESSIDADE ----- [REF.: IR6474](#)

#IR6469#

[VOLTAR](#)**SIMPLES NACIONAL - NORMAS GERAIS - CONSOLIDAÇÃO****(\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL****RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018.**

No § 6º do art. 87 da Resolução CGSN nº 140,

Onde se lê:

"§ 6º A receita decorrente das autuações por descumprimento de obrigação acessória será destinada ao ente federado responsável pela autuação a que se refere o § 5º, caso em que deverá ser utilizado o documento de arrecadação específico do referido ente que promover a autuação e lançamento fiscal, sujeitando-se o pagamento às normas previstas em sua respectiva legislação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 1ºD; art. 41, § 5º, inciso IV) § 7º Não será exigido o registro no Sefisc de lançamento fiscal que trate exclusivamente do disposto no § 5º."

Leia-se:

"§ 6º A receita decorrente das autuações por descumprimento de obrigação acessória será destinada ao ente federado responsável pela autuação a que se refere o § 5º, caso em que deverá ser utilizado o documento de arrecadação específico do referido ente que promover a autuação e lançamento fiscal, sujeitando-se o pagamento às normas previstas em sua respectiva legislação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 1ºD; art. 41, § 5º, inciso IV)"

No ANEXO XI da Resolução CGSN nº 140

Onde se lê:

"(ARTS. 100, INCISO I E 101, § 1º, INCISO I, § 2º, § 3º, INCISO II, § 7º)"

Leia-se:

"(ARTS. 100, INCISO I E 101, § 1º, INCISO I, § 2º)"

(\*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.798 - IR.

(DOU, 27.11.2020)

BOIR6469---WIN/INTER

#IR6468#

[VOLTAR](#)**SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES****(\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL****RESOLUÇÃO CGSN Nº 156, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 156, que inclui O § 3º NO ART. 11 da RESOLUÇÃO CGSN nº 140,

Onde se lê:

"§ 3º Os sublimites divulgados por Resolução do CGSN até 2019 são os constantes do Anexo XIII. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 20, § 4º)"

Leia-se:

"§ 3º Os sublimites divulgados por Resolução do CGSN até 2019 são os constantes do Anexo XII. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 20, § 4º)"

(\*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.883 - IR.

(DOU, 27.11.2020)

BOIR6468---WIN/INTER

#IR6470#

[VOLTAR](#)

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**IR - FONTE - SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO - TRIBUTAÇÃO - REGIME DE RECONHECIMENTO - DESPESAS DE CUSTEIO - DEDUTIBILIDADE - LIVRO-CAIXA - OBRIGATORIEDADE**

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 94, DE 29 DE JULHO DE 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

**SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA. RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE RECONHECIMENTO. DESPESAS DE CUSTEIO. DEDUTIBILIDADE. LIVRO-CAIXA. OBRIGATORIEDADE.**

Os rendimentos do trabalho não assalariado dos serventuários de justiça, tais como os valores repassadas ao Fundo de Compensação ao Registrador Civil das Pessoas Naturais (FCRC), ao Cartório de Registro de Imóveis, à Central de Certidões de Imóveis, a prestadores de serviços, à Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou a credor, ou, ainda, depositada na "conta virtual" da Central de Registro Civil, sujeitos ao recolhimento mensal, e devem ser escriturados como receita em livro-caixa.

As despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tais como valores repassadas ao Fundo de Compensação ao Registrador Civil das Pessoas Naturais (FCRC), ao Cartório de Registro de Imóveis, à Central de Certidões de Imóveis, a prestadores de serviços, à Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou a credor, ou, ainda, depositada na "conta virtual" da Central de Registro Civil, são dedutíveis e devem ser escriturados como despesa em livro-caixa.

O livro-caixa é de escrituração obrigatória, não havendo previsão, na legislação tributária, de sua substituição pelo livro diário auxiliar da receita e da despesa. As receitas devem ser reconhecidas pelo regime de caixa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 38, inciso IV, 68, incisos I a III, 69, §2º, e 118, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 07.08.2020)

BOIR6470---WIN/INTER

#IR6471#

[VOLTAR](#)**IR - PESSOA FÍSICA - DESPESAS COMUNS ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA - LIVRO-CAIXA - DEDUTIBILIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 100, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

**DESPESAS COMUNS ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE.**

As despesas comuns entre médico, que aufera rendimentos de trabalho não assalariado, e pessoa jurídica, com pluralidade de sócios, que atuem no mesmo endereço podem ser rateadas e escrituradas no livro-caixa da pessoa física, para fins de dedução, desde que sejam despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora do médico, e que os critérios de rateio utilizados sejam razoáveis e objetivos, previamente ajustados entre as partes, devendo ser mantida a documentação comprobatória do efetivo dispêndio do médico para apresentar em eventual fiscalização.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, inciso III e § 2º; Decreto nº 9.580, de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda, arts. 68 e 69; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 104.*

**CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.**

É ineficaz a consulta na parte em que não preencher os requisitos para sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 2º, inciso I, e 18, inciso I.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 30.09.2020)

BOIR6471---WIN/INTER

#IR6472#

[VOLTAR](#)**IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - DÉBITOS CONSOLIDADOS EM PARCELAMENTO - PERT - JUROS DE MORA - DESPESA FINANCEIRA - CARACTERIZAÇÃO - DEDUTIBILIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**LUCRO REAL. DÉBITOS CONSOLIDADOS EM PARCELAMENTO. PERT. JUROS DE MORA. DESPESA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.**

Na apuração do Lucro Real, os juros à taxa Selic sobre o saldo devedor e os juros à taxa Selic incidentes sobre cada prestação a que se refere o art. 8º, §3º da Lei nº 13.496, de 2017, são considerados despesas financeiras e, regra geral, dedutíveis. Todavia, tais juros somente são dedutíveis quando incidentes sobre despesas dedutíveis, sendo, por conseguinte, indedutíveis quando incidentes sobre o próprio imposto, assim como quando incidentes sobre as multas de ofício a que se refere o art. 41, §5º da Lei nº 8.981, de 1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 17, caput e §1º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 41, caput e §5º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, caput e §3º; Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, art. 8º, §3º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

**BASE DE CÁLCULO. DÉBITOS CONSOLIDADOS EM PARCELAMENTO. PERT. JUROS DE MORA. DESPESA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.**

Na apuração da base de cálculo da CSLL, os juros à taxa Selic sobre o saldo devedor e os juros à taxa Selic incidentes sobre cada prestação a que se refere o art. 8º, §3º da Lei nº 13.496, de 2017, são considerados despesas financeiras e, regra geral, dedutíveis. Todavia, tais juros somente são dedutíveis quando incidentes sobre despesas dedutíveis, sendo, por conseguinte, indedutíveis quando incidentes sobre a própria contribuição, assim como quando incidentes sobre as multas de ofício a que se refere o art. 41, §5º da Lei nº 8.981, de 1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 17, caput e §1º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 41, caput e §5º, art. 57; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, caput e §3º; Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, art. 8º, §3º.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 30.09.2020)

BOIR6472---WIN/INTER

#IR6473#

[VOLTAR](#)

**IR - PESSOA FÍSICA - DESPESAS MÉDICAS - SEGURO-SAÚDE EMPRESARIAL - DEDUTIBILIDADE**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 114, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

**DESPESAS MÉDICAS. SEGURO-SAÚDE EMPRESARIAL. DEDUTIBILIDADE.**

Podem ser deduzidos pelo contribuinte, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, os valores pagos a empresas domiciliadas no Brasil relativos a sua participação em planos de saúde que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na Declaração, ainda que se trate de seguro-saúde empresarial, observado que esses valores devem ser por ele reembolsados à empresa contratante do seguro-saúde e que o reembolso deve ser devidamente comprovado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de dezembro de 2018, art. 73, § 1º, inciso I.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Não produz efeitos a consulta sobre situação em que a consulente não é o sujeito passivo da obrigação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 2º e 18, inciso I.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 30.09.2020)

BOIR6473---WIN/INTER

#IR6474#

[VOLTAR](#)

**IR - PESSOA JURÍDICA - PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - CLIENTES DOMICILIADOS NO EXTERIOR - DEDUTIBILIDADE - CONDICIONANTES - NECESSIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 118, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CLIENTES DOMICILIADOS NO EXTERIOR. DEDUTIBILIDADE. CONDICIONANTES. NECESSIDADE.**

Na determinação do lucro real, as condicionantes previstas no art. 71 da IN RFB nº 1.700, de 2017, que permitem a dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos como despesas, nas situações ali previstas, devem ser observadas inclusive em relação àqueles decorrentes de vendas para o exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 71; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), art. 347.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

**PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CLIENTES DOMICILIADOS NO EXTERIOR. DEDUTIBILIDADE. CONDICIONANTES. NECESSIDADE.**

Na determinação do resultado ajustado, as condicionantes previstas no art. 71 da IN RFB nº 1.700, de 2017, que permitem a dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos como despesas, nas situações ali previstas, devem ser observadas inclusive em relação àqueles decorrentes de vendas para o exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.430, de 1996, arts. 9º e 28; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º e 71.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 30.09.2020)